

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

AUTORAS:

CLAUDIA REJANE V. DA SILVA
GENILCÉIA ALVES TEIXEIRA

PROFESSOR-ORIENTADOR

WALLACE NOBLE

AS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORA NO CRIME DE FEMINICÍDIO

RIO DE JANEIRO

2020

AS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORA NO CRIME DE FEMINICÍDIO

QUALIFYING CIRCUMSTANCES IN FEMINICIDE CRIME

Claudia Rejane Vitorio Da Silva e Genilcéia Alves Teixeira

Acadêmicas de Direito – Uni São José

Wallce Noble

Professor-Orientador e Mestre em Direito

RESUMO

A importância do estudo realizado sobre violência contra mulher na sociedade brasileira retrata que tem aumentado espantosamente e chamado atenção das autoridades pois, são inúmeros casos de violência em vários contextos, seja no ambiente familiar ou no meio social (festas, no trabalho, etc...) e analisando a eficácia das leis penais como a Lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas a mulher em situação de violência familiar e a Lei 13.104/15, conhecida como a Lei de Femicídio que altera o art.121, § 7º, com a pena aumentada em 1/3 até a metade se o crime for praticado. Um avanço na lei penal contra os crimes hediondos, como uma qualificadora. Avaliando esta última lei, os objetivos a que se propôs, como também a importância de denunciar o autor das agressões e demonstrar que essa violência pode ter motivações geradas por discriminações, desprezos, opressões e desigualdades e de como a mulher é rotulada como sexo frágil. A pesquisa foi a descritiva e qualitativa, com método dedutivo. Com coletas de dados fornecidos em revistas online, estudos de casos de fatos ocorridos recentemente e mencionados nas redes televisiva, como a Rede Record, no seu programa "cidade alerta", no contexto geral, foram empregadas informações atuais e básicas e com veracidades destas fontes. Foram analisados o conteúdos coletados de acordo com as Leis, já mencionadas, a importância da necessidade do monitoramento pela própria vítima, nesse caso quando a vítima se senti ameaçada pela aproximação do agressor, ela aperta o Botão do Pânico, o sinal é recebido na central da Polícia e envia a mensagem a delegacia mais próxima do local, para enviar uma viatura para averiuação do ocorrido e pra a segurança da vítima . Houve um caso desse em S. Paulo., tendo em vista que, muitos casos de feminicídio com morte ocorre devido a desobediência a medida protetiva, pois é nesse momento que o autor do ato de agressão ataca a vítima, e a mata. Com o monitoramento, a vítima sentirá mais segura.

Palavra-Chave: Femicídio, Mulher, Violência e Leis

ABSTRACT

The importance of the study carried out on violence against women in Brazilian society shows that it has increased dramatically and attracted the attention of the authorities because there are countless cases of violence in various contexts, whether in the family environment or in the social environment (parties, at work, etc.).) and analyzing the effectiveness of criminal laws such as Law 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law, which provides for protective measures to women in situations of family violence and Law 13.104 / 15, known as the Femicide Law that alters art.121, § 7 °, with the penalty increased by 1/3 up to half if the crime is committed. An advance in criminal law against heinous crimes, as a qualifier. Evaluating this last law, the objectives it proposed, as well as the importance of denouncing the perpetrator of the aggressions and demonstrating that this violence can be motivated by discrimination, contempt, oppression and inequality and of how women are labeled as the weaker sex. The research was descriptive and qualitative, with a deductive method. With data collections provided in online magazines, case studies of events that occurred recently and mentioned on television networks, such as Rede Record, in its "Cidade Alerta" program, in the general context, current and basic information was used, with veracity from these sources. . The collected contents were analyzed according to the Laws already mentioned, the importance of the need for monitoring by the victim, in this case when the victim felt threatened by the approach of the aggressor, she presses the Panic Button, the signal is received at the central of the Police and sends the message to the police station closest to the location, to send a vehicle to ascertain what happened and for the safety of the victim. There was a case like that in S. Paulo, considering that many cases of femicide with death occur due to disobedience to the protective measure, because it is at that moment

that the perpetrator of the act of aggression attacks the victim, and kills her. With monitoring, the victim will feel more secure.

Keyword: Femicide, Women, Violence and Laws

INTRODUÇÃO

O tema abordado tem marcado a sociedade brasileira com inúmeros casos de violência contra mulher, **O Crime de Femicídio como Circunstância Qualificadora** tratado nesse trabalho, visa a importância do estudo que retrata a violência contra mulher na sociedade atual, discutindo a eficácia da lei penal ao combate a esse tipo de crime que tem aumentando de forma alarmante a partir dos anos 90, com assassinatos e desaparecimentos, muitas vezes no tocante ao descaso e omissão do Estado, ficam sem solução.

Contudo, a lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, o nome desta Lei homenageia uma mulher que devido à violência doméstica sofrida que culminou na impossibilidade definitiva de locomoção, esta Lei prevê medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entretanto, não foi o bastando pra coibir tamanha violência que vem surgindo em vários pontos do país, mas significou um progresso em relação ao Estado em sua preocupação de atuar com rigor no enfrentamento a esse tipo de violência. Em 2013, o projeto de lei nº 292/13 que foi apresentado após a CPMI da violência contra mulher, que devido aos estudos realizados pela Comissão e inúmeras denúncias de homicídios contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres,

Neste trabalho contextuaremos a questão norteadora do assunto pesquisado quanto a criminologia, como este crime pode ainda está crescendo? Tendo em vista que os agressores tenham pena de restrições, mas muitas vezes chegam perto e efetuam o crime.

O objetivo geral é demonstrar a importância da Lei 13.104 publicada em 09 de março de 2015, como um avanço na Lei penal contra os crimes hediondos, ressaltando que devido a alteração do art. 121 do CP, em seu art.7, a pena do feminicídio é aumentada em 1/3 até a metade se o crime for praticado, evidenciando a qualificadora. Além dos objetivos que especifica avaliar se a Lei 13.104/15 alcançou os objetivos a que se propôs, destacar a importância de denunciar o agressor e demonstrar que essa violência pode ser motivada por discriminação, desprezo, opressão e desigualdade, e de como a mulher é rotulada como sexo frágil. Em 19 de Dezembro de 2018, entrou em vigor a Lei 13.771, que determina que a pena deverá ser aumentada em 1/3 em casos de crime praticados contra o menor de 14 anos maior

de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem limitações ou vulnerabilidades física e mental, e também em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/06 em seus incisos I, II e III do caput, nesses casos a pena deve ser aumentada. Um progresso na estrutura penal brasileiro.

O crime de feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, geralmente é praticado pelo homem mas, também pode a mulher ser a autora do crime. A pena mínima é de 12 (doze) anos e a máxima de 30 (trinta) anos, podendo ser aumentada em 1/3, como previsto em Lei. A problemática desse assunto ainda paira sobre o medo da mulher em denunciar seu agressor, que muitas vezes "volta pra casa", muitas mulheres em muitos casos se arrependem e voltam ao relacionamento, embora o diálogo entre os casais ajuda nos pontos obscuros da relação resultando no perdão, mostrando diferentes visões sobre de quem pratica este crime e por que pratica. Esses pontos podem ser discutidos em palestras para auxiliar a mulher a compreender mais de quando denunciar. Com isso, justifica a maneira de agir de acordo com a Lei no fronte da batalha.

O motivo da realização deste trabalho é o alto índice de crimes ocorridos no país em relação á mulher, e em muitos casos o indivíduo é solto ou fica apenas 3 a 6 meses de prisão, além de não respeitar as medidas protetivas de aproximação, permitindo assim, a vulnerabilidade quanto a pessoa agredida. Apesar da lei penal qualificar como crime hediondo e tendo Feminicídio como qualificadora, ainda é necessário que a aplicação da lei seja mais evidenciada, com investigações ampla e criteriosa, contudo, a Lei 13.104/95 é um avanço importante para a segurança da mulher.

O Estado, tem a atribuir com mais recursos para ampliar as investigações e colocando em determinados casos, a vítima em proteção judicial, ou seja, dar a ela a oportunidade de escolher de morar em outro lugar, pois os presos em cadeias públicas e em presídios tem o benefício de receberem do estado 01 (hum)salário-mínimo, por quê a mulher sendo ameaçada não pode ter “uma bolsa benefício”, para se manter em outro lugar até a efetivação da prisão e condenação do indivíduo? Esse seria um projeto justificável e relevante para segurança da mulher.

Acredita-se que o agressor com abuso de álcool, levado pelo ciúme, ou mesmo pelo vício de entorpecentes, possam ser os principais fatores dos atos de agressão violenta e ficam em seu silêncio. Em muitos casos as vítimas deixam de se apresentar na Delegacia, por medo ou vergonha, além de não acredita na justiça. Pois há fatos ocorridos que vítimas retornam a Delegacia para retirar a queixa e voltam a conviver com o agressor.

importante que essas mazelas que levam o agressor ao ato, sejam mais estudados, pois

podem ter gerado a partir da infância ou mesmo na adolescência.

As agressões além de físicas, psicológicas são também as mais identificadas nas vítimas, que sobrevivem ao decorrer de suas vidas a depressão, ou passam por distúrbios psicológicos devido as agressões sofrida de várias formas.

Na elaboração do presente artigo foi utilizada a pesquisa exploratória, com base nos estudos de doutrinadores renomados nas áreas do Direito Penal e processual penal, assim como também em Direitos humanos.

Foram abordados pontos relevantes dentro do Direito Penal e processual de forma taxativa quanto ao fato das medidas protetivas e das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015. Entretanto, também descritos na análise psicológica do agressor e vítima, no seu comportamento social.

O feminicídio é um crime tipificado como um hediondo no código penal, no inciso II, do 2º -A, possui natureza subjetiva, visto que, se comprove que o agente pratique o delito com o intuito de menosprezar e a diminuir a vítima na condição de mulher. Nesse contexto, a qualificadora se caracteriza de forma objetiva e clara, e com isso, o homicídio praticado no cenário de violência doméstica e familiar, leva a suposição que, para garantir a aplicação da Lei, no indivíduo com pena restritiva de aproximação e necessário a importância do monitoramento para a segurança da vítima, tendo vista que muitos casos de feminicídio com morte é que mesmo com a restrição de aproximação o indivíduo ataca e mata sua vítima, a mulher/companheira, com o monitoramento, e com isso, visasse a certeza da punição em que foi lhe dada.

Entretanto, as vítimas ainda não consegue gozar de uma liberdade por medo do seu agressor, isso se deve ao fato da lentidão das investigações e de uma perícia mais objetiva e determinativa em suas coletas de materiais, para levar o agressor a julgamento mostrando com essas provas a real intenção de provocar e/ou praticar a morte da vítima.

O presente artigo analisa não só o código penal em seu artigo 121, do CP, como também as Leis 13.104/15 e 11.340/06, e tem como hipótese o feminicídio ser um crime cometido por mero prazer de menosprezo ou por simplesmente desejos desenfreados e sádicos ou em muitos casos as suposições que leva o agressor a pensar no adultério, conduzindo a sua raiva de forma cruel sem possibilidade de defesa da vítima.

Para o desenvolvimento do artigo foi utilizada a metodologia de estudo dedutivo, como a análise penal das Leis 13.104/15 e 11.340/06 e do artigo 121, do CP com o que ocorre atualmente, assim, como os impactos gerados de mortes violentas motivadas por questões de gêneros e posicionalmente cultural e sexual.

O artigo foi construído com a base no método bibliográfico, com as técnicas de documentação indireta, na análise na coleta de dados e a qualitativa para análise de dado, com utilização de conteúdo de fontes íntegras como: Telejornais, estudos de casos de fatos ocorridos recentemente e mencionados em reportagem como o programa “ Cidade Alerta” da Rede Record. No contexto geral, foram empregadas informações atuais e básicas e com veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência contra a mulher ainda persiste em meio a sociedade machista, como centro de manipulação do homem, não aceitando a condição da mulher de avançar, bem como conquistar o seu direito e igualdade, superar uma ideologia, onde a mulher é questionada em suas habilidades profissionais em que avançam em várias áreas e setores públicos e até políticos. Nessa trajetória, não conseguem encobrir o mais terrível julgamento, a violência doméstica, um crime hediondo, não só em seus lares, mas nos locais onde são destaques pelos seus ideais, e que são vitimadas por ser simplesmente mulher.

As ameaças praticadas por pessoas de seu próprio meio social, geram sofrimentos e dores psicológicas, intelectuais, físicas, sexuais e morais, com o objetivo de coagir, humilhar, castigar, submeter e punir. O Femicídio é um crime social estrutural e não pode ser visto como um problema de causas econômicas sociais, é fato que, é necessário o trabalhar com políticas públicas que foquem nas questões do relacionamento homem e mulher e o não menos importante, a independência feminina. O homem usurpa o direito de uma mulher a vida por um determinado motivo, ele a mata de várias formas, além de fisicamente, se vê em seus atos legitimados por uma cultura sem respeito ao próximo.

A violência é uma privação, é a subtração de direitos, da dignidade e da própria vida de outra pessoa (ODÁLIA, 1993,P.86). O fato é que essa natureza humana não passa de um legitimador das desigualdades sociais, onde a violência ocorre quando a mulher, em sujeito inferior, é merecedora da dominação masculina “social”.

Desta forma, assim é quando uma criança recebe ordem para fazer aquilo que a obriga a fazer, assim são os nossos dias cumprindo ordens não paternas, mas sociais de convivências, ética e sexual.

O mapa da violência tem crescido ao longo dos anos, é assustador do ano de 2012, o índice de assassinatos saltou de 91 mil mulheres assassinadas, enquanto em 2015 foram cerca de 106.093 mil e atualmente ultrapassa a 200.000 mil, mesmo com a Lei 13.104/15 em vigor.

Há de analisar que é necessário uma reação através da lei penal mais rígida, mas, com políticas públicas psicológicas tanto para a mulher quanto para o homem, uma forma do primeiro alerta para os tais, pra mulher a superação dos traumas e no homem a consciência de reconhecer a seu ato.

A LEI 11.340/06 E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Um crime baseado no ódio e na discriminação contra a mulher pelo simples ato dela ser mulher, são várias as motivações que levam o autor/agressor a cometer o crime de homicídio, são ele: o ódio, o desprezo ou pelo sentimento de controle sobre a vítima, pois para o agressor a mulher é sua propriedade e sentimentos discriminatórios. No contexto da violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas á mulher que sofreu abusos de violência dentro de seu próprio lar. Visto que, a mulher vinha sendo acometida por maus tratos dentro do local que ao seu olhar, lhe parecia seguro, contudo através de um fato estarrecedor sofrido por esta pela qual é conhecida a Lei 11.340/06, a Maria da Penha, a agressão foi extremamente violenta que a acometeu numa cadeira de rodas. Com esta Lei, a mulher passou a ter voz e confiar na justiça. E estavam assim, estabelecidas qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão sofrimento física, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, na unidade doméstica, família ou qualquer relação de afeto.

O art. 20 e art 8 da lei Maria da Penha estabelecem que:

Art. 20. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

A Súmula 589 que aduz:

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das

relações domésticas. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

A LEI 13.104/15 E O ART.121 CP

Entretanto, as violências passaram a aumentar devido as ações fora do ambiente familiar, ou seja, no ambiente de trabalho, nas ruas, nos bares, nos shoppings, no contexto cultural. Quando em 2013, após a reunião da CPMI da violência contra mulher, o Projeto de Lei nº 292/13, foi apresentado devido ao crescimento de denúncias e que eram recebidas pela CPMI, era então, necessário endurecer a Lei. Porém só em 2015, entrava em vigor a Lei 13.104/15, a Lei do Feminicídio, que tratava de forma ampla a situação de homicídio doloso conta a mulher, que endurecia as penas o assassinato das mulheres, pelo fato de serem mulheres. O código penal modificou o art.121, em seu parágrafo 7º, aumentando a pena em 1/3 até a metade se o crime for praticado, evidenciando a qualificadora. Om isso, o crime de homicídio simples tem a pena de 06 (seis) meses a 20 (vinte) anos de detenção, e o de Feminicídio, um homicídio QUALIFICADO, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão.

A Lei 13.104/15 nos faz destacar a importância de denunciar o agressor e demonstrar que essa violência pode ser causado não só dentro dos lares e sim causadas por fatores como: discriminação, desprezo, opressão e desigualdade e de como a mulher é rotulada como sexo frágil.

Já em 2018, entrava em vigor a Lei 13.771, que determinava que a pena passe a ser aumentada em 1/3 em casos de crime praticado com o menor de 14 nos e maior de 60 anos, com deficiências e portadores de doenças degenerativas que acarretem limitações de vulnerabilidade física e mental, em casos desses crimes haverá reparação de forma efetiva e penalmente contra aqueles que agem com violências em pessoas com vulnerabilidade.

As consequências que eram esta qualificadora é tornar mais rigorosa a Lei, que o agressor ao praticar o ato infracional em levar a vítima ao sofrimento extremo, tanto psicológico quanto físicos (em suas várias formas) e gerando sua morte. \com a ampliação das penas, esperava-se a diminuição de denúncias, por certo tempo houve consideravelmente.

Porém, entre abril de 2015 e novembro de 2019, teve "495 boletins de ocorrências de Feminicídio, registradas no estado" (06/01/20, G1, Globo). Os números de Feminicídios, em 2019, foi de 1.310 assassinatos decorrentes de violências domésticas, pela condição de gêneros, característica do Feminicídio, uma alta de 7,2% em relação a 2018, um problema

bastante desafiador e nitidamente se encontra em meio a sociedade.

A preocupação é claramente vista através pelos dados, para isso, e evidente a necessidade de combater com mais veracidade nos endurecimentos á violência contra a mulher, que torne o crime inafiançável e imprescritível o crime de Femicídio, é nesse contexto a proposta de menda constitucional, PEC 75/19, que ela combaterá, mas ainda não saiu do papel, ou seja, ainda não foi votada.

"...Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e em repetino ou inesperado, ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências..."
ELEONORA Menicucci, Ministra chefe da secretaria de política para as mulheres da Presidência (SPM – PR).

Assim, o crime de assassinato de uma mulher por condição de ser mulher, quando envolve a violência doméstica e familiar ou pelo simples sentimento de menosprezo ou discriminatório a sua condição feminina.

A MEDIDA PROTETIVA

Em S. Paulo, até a data de dia 13 de abril deste ano, foram registrados 16 mulheres assassinadas dentro de casa. Em relação a outros estados os casos de feminicídio subiram 73%, nos primeiros meses de 2020.

Portanto, é estarrecedor que apesar do endurecimento das leis e das penas nelas propostas, o agressor ainda tem em si que pode fazer o que quer, auxiliado muitas vezes pelo medo de suas vítimas e da lentidão da justiça, criando assim, um sentimento na vítima de impunidade.

A medida protetiva que embora seja uma medida para proteção da vítima, tem seu lado terror quando ao descumprimento. A mulher vê dentro de sua casa aquele que pela lei era para estar cumprimento a determinação da justiça e não o faz, por quê?

Simplemente, falta a justiça ajustar essa medida com monitoramento do agressor, assim como os presos comuns que tem liberdade condicional com monitoramento através da tornozeleira. Muitas mortes de mulheres foram devidos ao descumprimentos das medidas protetivas.

No relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra Mulher (CPMI – VCM, 2013), deixou claro a preocupação para sanar um problema que tem

acometido em nosso país, que o texto destaca uma frase realista como está a sociedade, " O Femicídio é a última instância de controle da mulher pelo homem: O Controle da vida e da Morte". Sabendo que nos primórdios a Bíblia nos relata a Lei de Deus e que em muitos países está contido dentro de seu ordenamento jurídico, visto que, a formação do nosso ordenamento é baseado no direito romano e alemão, contudo muito dos mandamentos divino, DEUS, estão inserido em nosso código penal, como: NÃO MATARÁS e NÃO FURTARÁS, como forma de disciplinar a conduta humana e garantir o respeito do convívio humano, com isso objetivando a finalidade da paz social e até, de si próprio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As leis que trata da violência contra mulher, a 11.340/06 tem um propósito de restringir o crime com medidas protetivas que por sinal, são as mais usadas pelas autoridades judiciárias, e a lei 13.104/15 mais recente, de qualificar como o crime hediondo cometido com requinte de crueldade. Embora que, atualmente no que se diz a respeito á proteção da mulher, causa um verdadeiro espanto, quando ao trato das autoridades políticas e criminas que conduz as diligências para investigar e prevenir os atos contra mulher para punir o seu algóz.

A lei 11.340/06, é um marco pois concedeu vitória na batalha contra a violência doméstica e sua inspiradora Maria da Penha, através da qual é conhecida esta lei. Entretanto, houve um crescente números de casos desde daquele ano ao ponto que em 2015 foi aprovada e publicada a lei 13.104/15, um avanço mais firme contra os crimes hediondos, assim tratado o crime de feminicídio como circunstância qualificadora, mas, há de ser tratado de forma a cumprir com rigor as penas estabelecidas nas referidas leis.

É fato observar que as leis não são capazes de impedir os agressores de praticar os atos de violências, violando a ordem de não aproximação, uma das medidas protetivas. Há de se compreender que a mulher precisa de um amparo legal firme do Estado e de seus legisladores, como também no psicológicos para reparar os danos psicológicos causados com o silêncio mantido durante as agressões físicas e mentais entre quatro parede, no trabalho, na rua e etc...

Para atender as necessidades do convívio de forma harmoniosa, a sociedade, com esta característica possa se alinhar dentro dos parâmetros codificados no direito brasileiro, respeitando as leis e uns aos outros, para assim garantir através das leis, a paz social. Conforme o nosso ordenamento jurídico, as leis expressam a segurança de se obter melhores resultados em especial, na área criminal, com a finalidade de coibir a ação da impunibilidade

e respeitar um mandamento de Deus muito forte: Não Matarás.

Assim, conforme a constituição federal, nossa Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, que fala sobre um dos princípios fundamentais no direito, é o da dignidade humana, e dos direitos e deveres em seu artigo 5º, incisos I e II, que assegura a mulher seus direitos como cidadã.

A importância do monitoramento do agressor para a segurança da vítima, pois que em muitos casos de feminicídio com morte é devido a desobediência a restrição de aproximação, é nesse momento que o indivíduo ataca e mata sua vítima, a mulher/companheira, violando uma norma sancionada pela lei penal. Com o monitoramento, além de receber a pena prevista em lei, será a tranquilidade da vítima com a certeza da punição em que foi dada ao agressor.

Contudo, há de pensar também na atenção das vítimas ao chegar nas delegacias, em que muitas vezes ficam constrangidas de relatar os fatos e muitas ocasiões são questionadas, embora que depois que denunciam, muitas das vítimas em momento de compaixão e amor com o agressor reatam, dando nova oportunidade ao companheiro. Mas, algumas dessas mulheres, depois de certo tempo e mais agressões foram mortas. É necessária atenção a esse tipo de situação e com a violação da pena restritiva de aproximação que foi imposta ao agressor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015. Disponível em: Acessado em: 18/05/2020
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf

GALVÃO. Instituto Patrícia . **Dossiê Feminicídio**. 2020. Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/> Acesso em 18/05/2020

G1. Monitor da Violência. 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contr-a-mulher> / Acesso em 18/05/2020

ODALIA, N, **O que é violência**. Coleção Primeiros Passos. S. Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005.

VADE MECUM. RT, 14º ed, ampliada e atual até 30.12.16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SENADO FEDERAL. Disponível em www.senado.gov.br>especiais>violenciacontramulher/ / Acesso em 18/05/2020

ANEXO 1

STJ diz o seguinte:

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Precedentes. 2. "Diante da posição firmada pelo Pretório Excelso, o disposto no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima". (HC 136.333/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 02/04/2012). 3. **Habeas corpus denegado. Habeas Corpus n. 2010/0170141-9, (STJ, 2012).**

ANEXO 2

Julgado no TJ/SC:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO DOLOSA PARA CULPOSA. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. RECONCILIAÇÃO DA VÍTIMA COM O AGRESSOR. INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PORQUE A RETRATAÇÃO NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POSSUEM COMO MARCO FINAL O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, QUAL SEJA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 46 DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 77 E 78 § 2º DO CP, PORQUE PRESENTES SEUS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. **Apelação Criminal n. 2012.039772-8, de Joinville. (TJSC, 2012).**

ANEXO 3

Julgado do STF:

STF – AG.REG.NO HABEAS CORPUS AgR HC 167096 SP SÃO PAULO 0016330-22.2019.1.00.0000 (STF).

Data da publicação: 08/05/2019

EMENTA

CRIME DE EMINICÍDIO. ARTIGO 121, §2º, vi, DO CÓDIGO PENAL.PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA ESTÂNCIA PROCEDENTE. SUPRESSÃO DE ESTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO

COLEGIADO DE MÉRITO NO TRIBUNAL A QUO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROCESSUAL. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A impetração é incabível consoante enunciado da súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao supremo tribunal federal conhecer de habeas corpus impetrado contra a decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. A supressão de instância impede o conhecimento de habeas corpus impetrado per Saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo. Precedentes: HCC nº 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 14/03/2011, HC nº 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 22/02/2011. 3. O habeas corpus é ação inadequada para valoração e exame minuciosa do acervo fático-probatório enenhado nos autos. 4. In casu, ao paciente foi imputado a prática do crime de feminicídio, Supremo Tribunal Federal. Ementa.Acórdão. Inteiro Teor do Acórdão – páina 2 de 21. HC 167096 AGR/SP. Tipificado no art. 121, §2º, do Código Penal. Seundo o boletim de ocorrência, " **a vítima oi indentificada como Daiana Dantas de Oliveira, a qual foi encontrada caída no chão do quarto, com ferimento na cabeça, mais especificamente com 3 perfurações provenientes de disparos de arma de arma**". 5. A reiteração dos argumentos trazidas pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscitável a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Ricardo Lewandowisk, Dje de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, REL. Min. Edosn Fachin, Dje de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Dje de 17/05/2016, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje de 01/07/2015. 7. Agravo Regimental desprovido.

